



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001543-34.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VITOR RANDO DA SILVA FELISDARIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47765
Agravo em Execução: 0001543-34.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR6
Execução: 0006597-54.2020.8.26.0496
Agravante: Vitor Rando da Silva Felisdario
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional. Impossibilidade. Prática de falta grave recente. Valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional (STJ – TEMA 1161). Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado Vitor Rando da Silva Felisdario contra a respeitável decisão proferida em 3 de fevereiro de 2025, a qual indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 37/38).

Almeja concessão do livramento condicional, sustentando preencher os requisitos para tanto e a desnecessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto (fls. 1/6).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 43/46), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 49) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo recursal (fls. 65/71).

É o relatório.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 7 anos, 5 meses e 13 dias pela prática dos crimes de tráfico de drogas, resistência e lesão corporal, com término de cumprimento de pena previsto para 3 de agosto de 2027 (fls. 7/9).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o livramento condicional nos seguintes termos: [...] *O sentenciado cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 17/12/2024 próximo passado e sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário. Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal* (fls. 37/38).

Em que pese os fundamentos da r. decisão combatida, não há imposição legal obrigando o sentenciado a cumprir certo tempo de pena no regime intermediário para, somente após, ser agraciado com o livramento condicional. Em outras palavras, vivenciar o regime intermediário, por determinado período, não é condição *sine qua non* para a liberdade condicionada.

Para concessão do livramento condicional é imprescindível o pleno cumprimento dos requisitos objetivo (*cumprimento da reprimenda pelo tempo mínimo especificado nos incisos I, II e V, do artigo 83, do Código Penal*) e subjetivo (*bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto – inciso III do artigo 83 do Código Penal*).

Incontroverso o requisito objetivo.

Quanto ao subjetivo, o agravante não o satisfaz, pois praticou falta disciplinar de natureza grave em 20 de março de 2023 (fls. 371/374 da ação de execução).

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (Tema nº 1161/STJ).

Assim, o histórico prisional do agravante não recomenda, por ora, a concessão da benesse ora pretendida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR